

TC 000.191/2014-0 (peças: 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Buriticupu (MA).

Responsável: Antonio Gildan Medeiros Mendes, CPF 482.386.603-78, ex-prefeito, gestão: 2005-2008.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), em desfavor do Sr. Antonio Gildan Medeiros, ex-prefeito do município de Buriticupu (MA), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao referido município, mediante o Convênio 751254/2003, Siafi 494516 e Plano de Trabalho (peça 1, p. 43-63 e 13-22) objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, coletivo, que apresente características e capacidades em conformidade com os indicados no plano de trabalho aprovado, no âmbito do ensino fundamental, de modo a garantir o acesso e permanência do aluno na escola, conforme termo de convênio (peça 1, p. 43-63, publicado no DOU 233 de 30/12/2003, p. 65) com vigência de 26/12/2003 a 23/47/2004, prorrogada pelo 1º Termo Aditivo de Vigência (peça 1, p. 73-75), sendo o prazo estendido para 22/9/2004, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 1, p. 158).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta do termo do convênio (peça 1, p. 51) foi previsto R\$ 68.000,00 para a execução do objeto do Convênio 751254/2003, sendo R\$ 50.000,00 do concedente e R\$ 18.000,00 de contrapartida do conveniente.

3. Os recursos financeiros para a execução dos Convênios foram repassados pelo FNDE, e liberado através da Ordem Bancária especificada no demonstrativo de recurso financeiro liberado (peça 1, p. 81). Não consta extrato bancário nos autos.

3.1. Convênio 751254/2003/FNDE-MEC:

OB	VALOR (R\$)	DATA
2004OB750250	50.000,00	5/3/2004
Total	50.000,00	

4. O ajuste do Convênio 751254/2003 vigeu no período de 26/12/2003 a 22/7/2004, e previa a apresentação da prestação de contas em 22/9/2004, conforme cláusula terceira e subcláusulas 1ª e 2ª do termo de convênio (peça 1, p. 51).

5. Ante os dados constante do Parecer 39/2005-DIREC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/2/2005 (peça 1, p. 89), o responsável foi notificado para apresentar a prestação de contas, porém não encontramos nos autos cópia da Notificação, do Aviso de Recebimento ou do , Edital, para comprovar que o ex-gestor foi devidamente notificado pelo concedente. Ademais, no Relatório do Tomador de Contas 923/2005, item 4 (peça 1, p. 129), consta que o Sr. Antonio Gildan Medeiros, então prefeito (gestão: 2001-2004), foi notificado mediante Ofício 3634/2004-FNDE/DIROF/GECAP/COAPC/DIREL de 14/10/2004, cujo Aviso de Recebimento-AR foi recebido na Prefeitura em 5/11/2004 (não consta nos autos). Como não houve manifestação do responsável, em 10/8/2005 foi instaurada a Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 146).

6. Ressalte-se que a vigência do convênio ocorreu no período de 26/12/2003 a 22/9/2004, já incluídos os prazos finais para a prestação de contas (item 4, desta instrução), sendo o convênio assinado pelo Sr. Antonio Gildan Medeiros, cujos recursos foram utilizados integralmente em sua gestão (2001-2004), contudo, o Sr. Antônio Marcos Oliveira, prefeito sucessor (gestão: 2005-2008) ajuizou em nome do município de Buriticupu (MA), em desfavor do Sr. Antonio Gildan Medeiros, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Cumulada com Ressarcimento de Recursos (peça 1, p. 200-201 – Decisão 214-220), portanto, em que pese o disposto na Súmula 230/TCU, não existe hipótese de corresponsabilidade do gestor sucessor, quanto à omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 751254/2003-FNDE/MEC.

7. No Relatório de TCE 117/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 21/9/2010 (peça 1, p. 230-233), ficou evidenciado que o ex-prefeito Sr. Antonio Gildan Medeiros (gestão 2001-2004), a quem coube a obrigação de prestar contas dos recursos do citado convênio, ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão de omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo em TCE, pelo valor original do débito (R\$ 50.000,00), e com a Informação 403/2010-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC de 25/11/2010 (peça 1, p. 235), solicitou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

8. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2005NL002292 de 30/8/2005, peça 1, p. 140) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 257-259), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 1453/2013 (peça 1, p. 260-261).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 263) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

10. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE/MEC ao município de Buriticupu (MA), mediante o Convênio 751254/2003, Siafi 494516 e Plano de Trabalho (peça 1, p. 43-63 e 13-22) objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, coletivo, que apresente características e capacidades em conformidade com os indicados no plano de trabalho aprovado, no âmbito do ensino fundamental, de modo a garantir o acesso e permanência do aluno na escola.

11. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. No caso em análise o prefeito sucessor adotou as medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados ao município (peça 1, p. 200-201 – Decisão 214-220), excluindo-se de sua responsabilidade de prestar contas.

12. Considerando as informações constantes nos autos que o responsável foi notificado pelo FNDE (Parecer 39/2005, peça 1. 89, Relatórios de TCE 923/2005, p. 129-131 e 117/2010, p. 230-234), corroborado pelo Relatório de Auditoria 1453 (peça 1, p. 257-259), para apresentar a prestação de contas, entretanto, permaneceu silente. Assim deve ser chamado aos atos para apresentar suas alegações de defesa e justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas, e se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

13. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 751254/2003 repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Buriticupu (MA), necessário se faz que o ex-gestor, Sr. Antonio Gildan Medeiros (CPF 482.386.603-78), seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Antonio Gildan Medeiros (CPF 482.386.603-78), ex-prefeito de Buriticupu (MA), no período de 2001-2014, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

b) Quantificação dos débitos:

b.1) Convênio 751254/2003/FNDE-MEC.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	5/3/2004

Valor atualizado até 20/3/2014: R\$ 165.724,97

c.) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-



FNDE à Prefeitura Municipal Prefeitura Municipal de Buriticupu (MA), para a execução do Convênio 751254/2003/FNDE-MEC (Siafi 494516), objetivando aquisição de veículo automotor, zero quilometro, que apresente características e capacidade em conformidade com os indicados no Plano de Trabalho Aprovado, no âmbito do Ensino Fundamental, de modo a garantir o acesso e permanência na escola, conforme termo de convênio (peça 1, p. 43-63), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

d) informar o responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-/MA, 1ª DT, 20 de março 2014.

(assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3